

Dom 20-9-96

PARECER 1969/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 376/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa instituir a "Maratona de São Paulo".

Constitui dever do Município "apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão".

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput", e 230, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, o projeto atribui ao Executivo Municipal a função de promover a "Maratona de São Paulo", violando o princípio da separação de poderes. Assim, visando adaptá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa e saná-lo do vício de inconstitucionalidade, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 376/96

Institui a "Maratona de São Paulo".

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica instituída a "Maratona de São Paulo", a ser realizada, anualmente, no mês de junho, podendo ser promovida, excepcionalmente, em outra data, por motivo de força maior.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/09/96

Dárcio Arruda - Presidente

José Viviani Ferraz - Relator

Oswaldo Sanches

Aurélio Nomura

Mário Noda

VOTO VENCIDO DO RELATOR JOSÉ MENTOR DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 376/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa instituir a "Maratona de São Paulo", a ser promovido, anualmente, pelo Executivo Municipal.

Muito embora os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Consoante o disposto no art. 234 da LOM, "o Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais". Portanto, cabe ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, instituir competições esportivas, tal como pretende o presente projeto.

Lei Municipal que disponha sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, exige iniciativa privativa do Prefeito (LOM, art. 69, XVI).

Assim, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/09/96

José Mentor - Relator